



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.395 - SP (2011/0064645-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILVAN TADEU CALVO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR (ARTIGO 242, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). APONTADA FALTA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA INDICAR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não fez qualquer menção à alegada nulidade do feito pelo fato de o paciente não ter sido intimado para nomear outro advogado ante a inércia dos seus antigos patronos, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em comento a defesa a aventou, tendo sustentado, apenas e tão somente, a inexistência de provas a embasar a condenação dos acusados.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

4. Ainda que assim não fosse, a mácula vislumbrada pelo impetrante não poderia ser reconhecida, já que o próprio paciente informou em Juízo que a sua única defensora era a advogada dativa nomeada nos autos.

DEFENSORA DATIVA. APONTADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO, DO SEU RESULTADO E DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ADVOGADA QUE EXPRESSAMENTE DECLINOU DA PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL, ACEITANDO A NOTIFICAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se desconhece o entendimento predominante neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.
2. No caso dos autos, como destacado pela própria autoridade apontada como coatora, a defensora dativa foi intimada da data da sessão de julgamento, do seu resultado e da publicação do respectivo acórdão pela imprensa oficial, o que, a princípio, poderia ensejar a anulação do exame do recurso de apelação interposto.
3. Contudo, a hipótese em apreço possui peculiaridade relevante que impede o reconhecimento da mencionada mácula, pois assim que cientificada da sua nomeação para patrocinar o paciente e o corréu na ação penal em tela, a causídica designada pelo Juízo abriu mão da prerrogativa da intimação pessoal, aceitando expressamente que as futuras notificações lhe fossem feitas por meio da imprensa oficial.
4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.395 - SP (2011/0064645-8)

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILVAN TADEU CALVO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GILVAN TADEU CALVO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 5.770/07.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 242, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Militar.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se as conclusões da sentença.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade em razão da ausência de intimação do paciente para nomear outro advogado diante da inércia dos antigos patronos, não tendo sido oportunizada a possibilidade de constituir causídico de sua confiança para patrocinar a causa.

Esclarece que o réu teria nomeado três advogados para representá-lo, porém, sem que tivesse sido certificado o decurso do prazo para apresentação das alegações finais, a antiga defensora dativa, irregularmente, teria entendido por bem apresentá-las.

Observa que o réu somente teve conhecimento da inércia de seus representantes na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi regularizada novamente a nomeação da defensora dativa em seu favor.

Salienta que o constrangimento residiria, igualmente, no fato de ter o Tribunal de origem apreciado o recurso de apelação sem providenciar a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal da defensora dativa a respeito da data da sessão de julgamento, bem como do seu resultado, em desacordo com o contido no artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, impossibilitando a realização de sustentação oral, bem como a interposição de eventuais recursos.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal desde a apresentação das alegações finais, ou, subsidiariamente, que seja declarado nulo o julgamento do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 85/86, tendo-se negado o pedido de reconsideração posteriormente formulado (e-STJ fl. 119).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 102/106), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/127, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.395 - SP (2011/0064645-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade do feito desde a apresentação das alegações finais ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento do recurso de apelação.

Segundo consta dos autos, o paciente, juntamente com outro policial militar, foram denunciados pela prática do delito de roubo, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta dos autos do incluso inquérito policial militar - I.P.M. nº 35.695/03 -, que no dia 18 de março de 2003, por volta das 03:30 horas, na rua Batista Raffi, Nova Aparecida, em Campinas, **GILVAN TADEU CALVO, SD. PM.**, qualificado à fl. 107, e **ALEXANDRE LIMA SILVA, SD. PM.**, qualificado à fl. 109, subtraíram a importância de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para ambos, mediante ameaça de violência, exercida com emprego de arma de fogo, contra Romildo dos Santos Júnior.*

Apurou-se que a vítima se encontrava no Auto Posto Três Vias, na cidade de Campinas, onde desembarcara de um ônibus proveniente de São José do Rio Preto, aguardando a chegada de um parente que a buscaria.

Deslocara-se para um dos sanitários com a finalidade de apanhar uma quantia em dinheiro, de um total de R\$ 6.200,00, que estava em sua mochila. Tal numerário era produto de venda de uma motocicleta. Ocorre que foi surpreendida pelo vigia do posto que, se apossando do dinheiro, desconfiou que seria de origem ilícita, razão pela qual também acionou a polícia militar. Os denunciados foram designados para atenderem a ocorrência. Lá chegando, receberam do vigia a quantia acima citada.

Os denunciados colocaram a vítima no guarda-presos e, sob o argumento de a conduzirem ao distrito policial, deixaram o local.

Já com a intenção de subtraírem o dinheiro, os denunciados dirigiram-se a um local ermo e, após desembarcarem a vítima, determinaram que começasse a correr e, para ameaçá-la ainda mais, efetuaram disparos de arma de fogo em direção ao seus pés.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima fugiu do local e os denunciados passaram a ter a posse tranqüila do dinheiro subtraído." (e-STJ fls. 24/25).

Recebida a inicial, o paciente e o corréu foram citados e compareceram à audiência de início de sumário *"desacompanhados de seu defensor, do qual não sabem declinar o nome"*, motivo pelo qual o Juiz Auditor assinou prazo para que informassem quem seriam seus advogados, após o qual seria oficiado à Procuradoria de Assistência Judiciária para que lhes indicasse patrono dativo (e-STJ fl. 27).

Decorrido o prazo sem a manifestação do paciente e do outro acusado quanto ao causídicos que os patrocinaria, a advogada Clemência Almeida Saraiva foi nomeada para defendê-los (e-STJ fl. 28), dando ciência da designação realizada e aceitando, ainda, *"que as futuras intimações"* fossem feitas *"através da Imprensa Oficial"* (e-STJ fl. 30).

Em seguida, o paciente peticionou nos autos, informando a nomeação de três procuradores para patrociná-lo em juízo (e-STJ fls. 31/32).

Ao ofertar quesitos para a inquirição de testemunhas via carta precatória, a defensora dativa *"tomou conhecimento de que o réu Sd PM GILVAN TADEU CALVO, nomeou procuradores para defendê-lo na ação supra que lhe move a Justiça Pública"* (e-STJ fls. 34).

Em 30.1.2007, tanto a defensora dativa quanto os causídicos nomeados pelo paciente foram intimados para os fins do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar (fl. 36).

Somente a advogada designada pelo Juízo apresentou alegações finais (e-STJ fls. 37/39), tendo os causídicos contratados pelo paciente se quedado inertes.

Novamente todos os patronos, tanto a dativa quanto os escolhidos pelo paciente foram intimados da realização da audiência de julgamento (e-STJ fl. 40), sendo que somente a Dra. Clemência Almeida Saraiva compareceu ao ato, oportunidade em que *"os acusados confirmaram que a única patrona nos autos é a defensora Clemência Almeida Saraiva"* (e-STJ fl. 41).

Sobreveio sentença na qual o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso nas sanções do artigo 242, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Militar.

Irresignada, a defesa apelou (e-STJ fls. 59/68), tendo o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, mantendo as conclusões do édito repressivo prolatado (e-STJ fls. 73/78).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade do feito pelo fato de o paciente não ter sido intimado para nomear outro advogado ante a inércia dos antigos patronos, tem-se que a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque o acórdão que negou provimento ao apelo do paciente não fez qualquer menção a tal tese, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em comento a defesa a aventou, tendo sustentado, apenas e tão somente, a inexistência de provas a embasar a condenação dos acusados.

Há que se ressaltar que embora o recurso de apelação interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame de toda a matéria controvertida, a defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da nulidade do feito por falta de apreciação de tese da autodefesa e pela ausência de apresentação de defesa prévia, que deveria, por óbvio, ter sido pleiteada no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confira-se precedente recente da Sexta Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. RITO. LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a matéria relativa à suscitada nulidade pelo não observância do rito da Lei nº 10.409/2002, para o delito de tráfico, não foi ventilada e nem decidida na origem, não merece conhecimento o writ, sob pena de supressão de instância. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte concedido apenas para autorizar a progressão de regime, ficando a cargo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo das execuções a análise dos requisitos.

(HC 84.878/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Ainda que assim não fosse, a mácula vislumbrada pelo impetrante não poderia ser reconhecida, já que o próprio paciente informou em Juízo que a sua única defensora era a advogada dativa Clemência Almeida Saraiva.

Dessa forma, ainda que o paciente tenha nomeado outros advogados para defendê-lo, os quais quedaram-se inertes ao longo da instrução processual, o certo é que o posterior reconhecimento da causídica designada pelo magistrado de origem como a sua legítima patrona impede que se alegue que a sua atuação tenha sido irregular, bem como que se acolha a assertiva de que lhe teria sido subtraído o direito de indicar defensor de sua escolha e confiança.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à aventada eiva no julgamento do recurso de apelação, ante a ausência de intimação pessoal da defensora dativa a respeito da data da sessão de julgamento, do seu resultado, e da publicação do respectivo acórdão.

Em primeiro lugar, há que se destacar que não se desconhece o entendimento predominante neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo dos atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. (...).

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa.

(...)

3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no quantum da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgado.

(HC 147.736/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A decretação da nulidade absoluta do acórdão é medida imperiosa quando se verifica que o julgamento do recurso foi realizado sem que se procedesse à intimação pessoal do Defensor Público, já que não lhe foi conferida a oportunidade de exercer o seu munus público de defender o Paciente na ocasião em que poderia fazê-lo. Há, portanto, flagrante desrespeito ao disposto na "LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I", bem assim na "LC nº 80/94, art. 128, I" e na "Lei nº 1.060/50, art. 5.º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89" (STF - HC 97.797/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009), impondo-se a decretação da nulidade do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Ordem concedida, a fim de que se proceda a novo julgamento do recurso de apelação, com a intimação prévia do Defensor Público, sem expedição de alvará de soltura.

(HC 196.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011)

No caso dos autos, como destacado pela própria autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 104), a defensora dativa foi intimada da data da sessão de julgamento (e-STJ fl. 71), do seu resultado (e-STJ fl. 72) e da publicação do respectivo acórdão (e-STJ fl. 79) pela imprensa oficial, o que, a princípio, poderia ensejar a anulação do exame do recurso de apelação interposto.

Contudo, a hipótese em apreço possui peculiaridade relevante que impede o reconhecimento da mencionada mácula.

É que assim que cientificada da sua nomeação para patrocinar o paciente e o correu na ação penal em tela, a causídica designada pelo Juízo abriu mão da prerrogativa da intimação pessoal, aceitando expressamente que as futuras notificações lhe fossem feitas por meio da imprensa oficial.

Nesse sentido é a certidão de fl. 30, da qual consta declaração da advogada dativa no sentido de que aceita "*que as futuras intimações sejam feitas através da imprensa oficial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo a patrona nomeada pelo Juízo expressamente declinado da prerrogativa de ser pessoalmente intimada dos atos processuais, e não advindo deste ato qualquer prejuízo para o paciente, já que foi efetivamente defendido em juízo, não há como se admitir a eiva indicada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não merecendo reparos o aresto objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0064645-8

HC 201.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 356952003 57702007

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILVAN TADEU CALVO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0064645-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 356952003 57702007

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILVAN TADEU CALVO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.